



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2024

Altera o art. 119 da Constituição Federal, para disciplinar a composição do Tribunal Superior Eleitoral.

AUTORIA: Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC) (1º signatário), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senadora Rosana Martinelli (PL/MT), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/24111.30057-41

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

Altera o art. 119 da Constituição Federal, para disciplinar a composição do Tribunal Superior Eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 119 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 119.** O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á de sete membros, escolhidos, para mandato de dois anos, vedada a recondução e observado o disposto no art. 52, III:

I – mediante eleição, pelo voto secreto, dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, um juiz dentre três advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III – dois juízes pela Câmara dos Deputados e dois pelo Senado Federal, entre cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente, Vice-Presidente e o Corregedor Eleitoral.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidos os mandatos dos atuais Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, bem como o exercício, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal integrantes daquele Tribunal, da Presidência e, se for o caso, da Vice-Presidência do Tribunal.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/24111.30057-41

Parágrafo único. As vagas atualmente ocupadas por Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como a primeira vaga atualmente ocupada por advogado, serão preenchidas, ao final dos respectivos mandatos, alternadamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vigente art. 119 da Constituição Federal estabelece que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é composto por três Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), dois Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dois advogados nomeados pelo Presidente da República.

Esse modelo de composição do TSE tem sido o mesmo desde a criação da Justiça Eleitoral pelo Código Eleitoral de 1932, o Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, do Governo Provisório, cujo art. 9º estabelecia:

Art. 9º Compõe-se o Tribunal Superior de oito membros efetivos e oito substitutos.

§ 1º É seu presidente o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros são designados do seguinte modo:

a) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal;

c) três efetivos e quatro substitutos, escolhidos pelo Chefe do Governo Provisório dentre 15 cidadãos, propostos pelo Supremo Tribunal Federal.

Sistemática similar tem sido adotada desde então nas nossas Constituições.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/24111.30057-41

Apesar de ser uma regra quase centenária, parece-nos que o modelo merece ser aperfeiçoado, tendo em vista o papel desempenhado pela Justiça Eleitoral no Brasil.

Efetivamente, quando se busca analisar o modelo institucional da organização do sistema eleitoral de um País, essencialmente, colocam-se duas questões: a quem cabe a administração do processo eleitoral e a quem cabe a resolução do contencioso eleitoral.

No Brasil, ambas as funções são realizadas pela Justiça Eleitoral, órgão especializado do Poder Judiciário, conforme o modelo instituído pelo citado Código Eleitoral de 1932 e constitucionalmente previsto desde a Carta de 1934.

Assim, tem a nossa Justiça Eleitoral missão das mais amplas no que concerne ao sistema eleitoral. Ela não apenas funciona como ramo especializado do Poder Judiciário, exercendo a função jurisdicional nos feitos eleitorais, como faz a administração de todas as fases do processo eleitoral, desde o alistamento dos eleitores até a apuração dos votos e proclamação dos eleitos. Não há, no Brasil, interferência legal, seja do Poder Executivo, seja do Poder Legislativo, na administração das eleições ou na decisão final sobre o resultado dessas.

A Justiça Eleitoral é o único órgão da Justiça brasileira com função administrativa que extrapola o seu próprio âmbito e que age sem necessidade de provocação. Trata-se de forma de organização ainda mais espantosa, quando se coteja com o modelo radical de separação dos Poderes e de monopólio da prestação jurisdicional característico da nossa formação constitucional.

Ademais, a Justiça Eleitoral, por intermédio de seu órgão máximo, o TSE, é responsável por disciplinar o processo eleitoral, mediante a edição de instruções que, algumas vezes, chegam, efetivamente, a criar direito.

Esse fato faz com que as decisões do TSE possam ser, em muitos casos, controversas e objeto de contestações judiciais, cujo julgamento cabe ao STF.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/24111.30057-41

Como, na sistemática atual, três Ministros do STF integram o TSE, esses mesmos magistrados julgarão, em grau de recurso, feitos que decidiram na qualidade de Ministros da Corte Eleitoral.

A matéria foi objeto da Súmula nº 72 do STF, aprovada pelo Tribunal em 13 de dezembro de 1963, que prevê:

No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os Ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

Mais recentemente, o tema foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 144, da relatoria do Ministro Celso de Mello, julgada em 6 de agosto de 2008, quando se discutiam aspectos envolvendo a Lei de Inelegibilidades, cuja ementa registra *a possibilidade de ministros do STF, com assento no TSE, participarem do julgamento da ADPF – inoccorrência de incompatibilidade processual, ainda que o presidente do TSE haja prestado informações na causa.*

Cabe, aqui, transcrever trecho do voto do ilustre relator:

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, firmou orientação no sentido de que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, embora prestando informações no processo, e os membros desta Corte integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, que intervieram no processo de que resultou a deliberação impugnada ou que subscreveram resoluções no âmbito do próprio TSE não estão impedidos de participar de julgamento de processos de fiscalização abstrata nos quais seja debatida a constitucionalidade *in abstracto*, de decisões emanadas daquela Egrégia Corte Eleitoral. (...) Não custa rememorar, neste ponto, Senhor Presidente, que, mesmo tratando-se de processos de índole subjetiva instaurados em matéria eleitoral, em cujo âmbito se veiculam litígios de caráter individual e concreto, ainda assim não se caracteriza hipótese de impedimento, quando se cuidar de causas, que, oriundas do Tribunal Superior Eleitoral, devam ser julgadas por esta Suprema Corte, (...).





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/24111.30057-41

Apesar desse entendimento, parece-nos que o tema permanece controverso e faz-se necessário que o legislador tome a decisão política de equacionar o problema, mediante alteração da composição do TSE.

Nesse sentido, estamos apresentando a presente proposta de emenda à Constituição, para estipular uma nova composição para o órgão máximo da Justiça Eleitoral, a ser integrado por dois Ministros do STJ, um advogado nomeado pelo Presidente da República e quatro cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, escolhidos pelas Casas do Congresso Nacional.

Nessa sistemática, elimina-se a polêmica que envolve a independência dos Ministros do STF, ou sua eventual suspeição, ao julgar causas e fatos nos quais já atuaram em instância inferior, além de permitir maior diversidade na composição do TSE, que passa a ter, também, membros escolhidos pelo Poder Legislativo.

Temos a certeza de que, com esse modelo, caminharemos no sentido de aperfeiçoar o desenho institucional da administração das eleições, bem como da prestação jurisdicional em matéria eleitoral, mantendo o avanço que representou a criação da Justiça Eleitoral no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- art119

- Decreto nº 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932 - Código Eleitoral (1932) - 21076/32

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1932;21076>